



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO DE RECURSO

Processo Administrativo: 259/2011

Interessado: Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Habitação, Agricultura, Pesca e Assuntos Fundiários.

Assunto: PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO N.º 002/2012- PMM

Objeto: AQUISIÇÃO DE MUDAS DE FLORES, ARVORES E TERRA PRETA

I – RECURSO APRESENTADO

A empresa FLORAL CAMPOS GERAIS LTDA., inscrita no CNPJ N° 08.260.667/0001-35 com sede a Rua Leão Federmann, s/n°, lado nº 345, Jardim Carvalho, Ponta Grossa/Pr., interpôs recurso, contra a decisão que classificou e declarou com vencedora do certame a empresa DARCY JOSE BUENO - ME, inscrita no CNPJ nº 01.460.350/0001-01, sediada na Rodovia 277, s/n° no Bairro Rio Sagrado na cidade de Morretes/Pr., sob alegação de que a mesma não apresentou no Credenciamento a declaração de Requisitos de Habilitação, conforme item 8.2 do edital.

II – DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Muitas vezes, o rigor exagerado adotado pelas Comissões de Licitações em seus julgamentos (provocadas quase sempre pelas próprias regras editalícias) acabam por inviabilizá-las, quando as falhas apontadas são sanáveis, não provocando qualquer tratamento anti-isonômico dos competidores, o ato de julgar uma licitação, deve estar contido de razoabilidade, bom senso e proporcionalidade, evitando o rigor formal que pode até estar a apontar um velado direcionamento do julgamento.

O administrativista, Diogo de Figueiredo Moreira Neto, assim se manifesta sobre a razoabilidade nas decisões administrativas, com a profundidade que lhe é peculiar:

“A superação do formalismo axiológico e do mecanismo decisorial fica a dever a lógica do razoável, que pôs em evidência que o aplicador da Lei não pode desligar-se do resultado de sua decisão e entender que cumpriu o seu dever com a simples aplicação silogística da lei aos fatos.”

A experiência demonstra que as exigências legais nos procedimentos licitatórios, quanto a forma, devem atender critérios racionais, lembrada sempre a finalidade com que são impostas e evitando-se o culto das formas como se elas fossem um fim em si mesmas. Os fins da conduta administrativa têm que ser dotados de razoabilidade e justiça e não necessariamente de rigor formalista tacanho e dispensável, pois a desrazão da conduta afasta-a da juridicidade obrigatória para a Administração Pública, sem falar na demora e postergação decorrentes que poderiam ser evitadas, no atendimento das reclamadas e urgentes demandas sociais e finalidades de interesse público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ

Assim, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem permear tais julgamentos e fundamentam -se na própria Lei das Licitações e, nos mesmos preceitos que arrimam constitucionalmente os princípios da legalidade e da finalidade (arts. 5º II, LXIX, 37), sem prejuízo para a Administração Pública. Portanto julgamos o RECURSO improcedente, razão pela qual decide-se não reconhecer o recurso, mantendo como vencedora do certame a empresa DARCY JOSE BUENO - ME.

Matinhos, 24 de Janeiro de 2.012.

Darlene Aparecida de Freitas
Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º 259/2011.
DE: PREGOEIRA
PARA: PROCURADORIA JURIDICA
DATA: 24/01/2012

Senhor Procurador:

Encaminhamos o processo sob n.º 259/2011 para parecer, conforme determinado na Lei 8.666/93, tendo em vista recurso apresentado pela empresa FLORAL CAMPOS GERAIS LTDA.

Darlene A. de Freitas
Pregoeira